

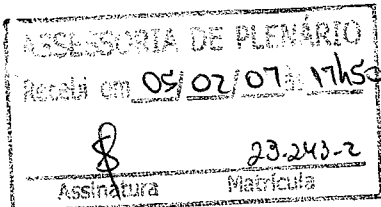
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à Assessoria de Plenário.

L I D O
 Em 07/02/07
 Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

PROJETO DE LEI Nº **PL 84/2007**



Dispõe sobre a instalação de vigilância eletrônica em *shoppings centers*, casas noturnas, clubes e similares, no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os *shoppings centers*, casas noturnas e similares obrigados a instalar sistema de vigilância eletrônica em suas áreas interna, externa e estacionamentos lindeiros, observado no que couber o disposto na Lei nº 3.424, de 04 de agosto de 2004.

§ 1º – Compreendem-se por casas noturnas, para os efeitos desta Lei, boates, danceterias, pubs e bares com pista de dança, cujo funcionamento se estenda após as 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º – Compreendem-se por sistema de vigilância eletrônica câmeras de filmagem que permitam o registro e a gravação do movimento interno e externo dos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Ficam obrigados ao cumprimento desta Lei os promotores de eventos denominados “micarês”, shows artísticos e eventos carnavalescos.

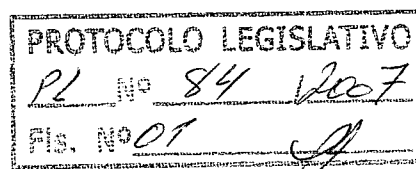
Art. 3º Estende-se os efeitos desta Lei aos eventos desportivos realizados em recintos fechados como estádios, ginásios e clubes.

Parágrafo único. A expedição do alvará estará condicionada ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;
- II – no caso de reincidência o valor aplicado será o dobro da multa anteriormente aplicada;
- III – suspensão do alvará de funcionamento, no caso de persistir a infração.

§ 1º. Os valores das multas previstos no inciso I serão reajustados anualmente com base no INPC calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

§ 2º. A competência para aplicação das multas constantes do presente artigo será do Órgão responsável pela fiscalização de atividades urbanas, do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Os estabelecimentos e os promotores de eventos que trata esta Lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação, para adotarem as medidas cabíveis com vista ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei tem como finalidade abrir discussão sobre tema da violência no Distrito Federal, especificamente, contra o jovem que frequenta logradouros públicos, quando da realização de eventos.

Segundo estudos da OEI – Organização de Estudos Ibero-Americanos para Educação, a Ciência e a Cultura, o Distrito Federal ocupa o 4º lugar no ranking das Unidades da Federação com maior taxa de homicídios entre a população de 15 a 24 anos. Nos últimos dez anos, os assassinatos cresceram 34% (trinta e quatro) por cento.

É constante o noticiário sobre ocorrência de violência, principalmente entre os jovens, na mídia. A incidência maior se dá em shoppings centers, casas noturnas, clubes e similares, o que justificaria, por si só, a apresentação da presente proposição.

A nossa intenção não é cercear a liberdade de nossa população nem tampouco de nossos jovens. A idéia é criar instrumentos que inibam a má conduta de pessoas que frequentam locais públicos com o intuito de executar atos de violência contra os nossos jovens, a exemplo do triste caso, de grande repercussão, da morte do jovem Marco Antonio Velasco cruelmente espancado por uma gangue da Asa Norte e do jovem João Cláudio Cardoso Leal, morto a socos na saída de uma boate, na 411 Sul. E, mais recentemente, do assassinato de Paulo Roberto Rosal Filho, que levou um tiro no estacionamento do clube AABB.

O uso de câmaras também ajudará a polícia na identificação dos criminosos, além de coibir o abuso de autoridades e de serviços de vigilância, contratados para defender, mas que muitas vezes se tornam responsáveis por atos de violência.

Diante da importância da matéria em questão, encareço o apoio dos ilustres Senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.

Deputado WILSON LIMA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 84 1/2007
Fis. Nº 02